

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

PORTARIA Nº 010/CGM/2016

Porto Velho, 22 de janeiro de 2016.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto nº 12.931 de 19 de fevereiro de 2013, que regulamenta a Lei nº 957/91. Que trata de concessão de adiantamento.

RESOLVE:

Art. 1º – **CONCEDER** ao servidor **RAZEC CASTRO ANDRADE**, Cargo Assistente Administrativo, cad. 274407, lotado na Controladoria Geral do Município – CGM, RG nº 999297/ SSP-RO, CPF nº 956.663.112-04, um suprimento de fundos, em regime de adiantamento, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no Projeto de Atividade: 03.01.04.122.007.2.183 – Manutenção da Controladoria, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no elemento de despesa 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no elemento de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo.

Art. 2º – O prazo de aplicação do adiantamento de que trata o art. 1º será de **90 (noventa)** dias, a partir do recebimento do adiantamento, e o prazo para apresentação de Prestação de Contas será de **20 (vinte)** dias a contar do término do prazo de aplicação.

Art. 3º – A finalidade do adiantamento será para despesas determinadas no art. 2º do Decreto nº 13.187 de 10/09/2013.

Art. 4º – Ao responsável pela aplicação do adiantamento caberá fazer, pessoalmente a sua comprovação de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º – O Departamento de Contabilidade efetuará os registros complementares à caracterização comprobatória da aplicação.

Art. 6º – Publique-se e cumpra-se.

Boris Alexander Gonçalves de Souza
Controlador Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SEMPAZ

ACÓRDÃO Nº. 001/2015/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	008/2015/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	0025/2014/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	00501
RECORRENTE	ROBERTO DORNER
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.016.074-000/2011
CNPJ/MF Nº	14.649.776/0001-41
VALOR (R\$)	R\$. 183.458,73. (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

EMENTA – ISSQN. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL COM INFORMAÇÃO PLAUSÍVEL PARA COMPROVAR O LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PROBANTE. OCORRÊNCIA.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 008ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: "(...) conhecer do recurso voluntário para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, e com isto retificar a decisão de 1ª Instância, onde deverá ser considerado o crédito tributário devido no valor de R\$. 46,41 (quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) a ser corrigido por ocasião do pagamento, nos termos da legislação vigente.". Data da conclusão do Julgamento, 24.02.2015.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 008/2015.

Samuel Belarmino Júnior
Relator

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO Nº. 002/2015/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	016/2015/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	002/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005510
RECORRENTE	IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.07538-000/2013
CPF/MF Nº	015.210.668-60
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$. 12.561,60 (DOZE MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS)

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ISSQN – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUTUAÇÃO FISCAL POSTERIOR AO EFETIVO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO INICIAL COM AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O LANÇAMENTO "DE OFÍCIO". OCORRÊNCIA. Em conformidade com o art. 196 do CTN.

Recurso "de Ofício" Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 016ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: "(...) conhecer do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que declarou extinto o crédito tributário do auto de infração nº. 005510, no valor original de R\$. 12.561,60 (doze mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos)". Data da conclusão do Julgamento, 31.03.2015.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº 016/2015.

Martha Maria de Paiva Dias
Rep. da SEMFAZ

José Domingos Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 003/2015/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	022/2015/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	002/2015/CRF/PMPV
NOTIFIC. DE LANÇAMENTO Nº	0063/2014
CONTRIBUINTE	ENEAS FERREIRA FILHO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.12.299-000/2013
CPF/MF Nº	153.468.114-00
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº	02.05.073.0529.001
VALOR (R\$)	R\$. 7.749,52 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUJEIÇÃO PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADAS POR PESSOA FÍSICA OBSERVADOS OS CRITÉRIOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto nos arts. 18, XVI, 19, I, "d", e 45, da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso "de Ofício" Parcialmente Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sebastião Vieira Mesquita, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 022ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: "Conhecer do recurso de ofício para, no mérito, dá provimento parcial à decisão de 1ª Instância, confirmando o lançamento por meio da Notificação de Lançamento nº. 0063/2014 e reformando o seu valor para R\$. 628,78 (seiscentos e vinte oito reais e setenta e oito centavos), concernente ao ISSQN incidente sobre a diferença de área construída e não comprovada de 17,20m² (dezessete metros e vinte centímetros quadrados), relativo ao período não alcançado pelo instituto da decadência, devendo ser atualizado por ocasião do seu pagamento.". Data da conclusão do Julgamento, 28.04.2015.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 022/2015.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

Sebastião Vieira Mesquita
Relator